



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	11080.006763/2004-70
<b>Recurso n°</b>	134.268 Voluntário
<b>Matéria</b>	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
<b>Acórdão n°</b>	303-34.094
<b>Sessão de</b>	27 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S.A
<b>Recorrida</b>	DRJ/PORTO ALEGRE/RS

---

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

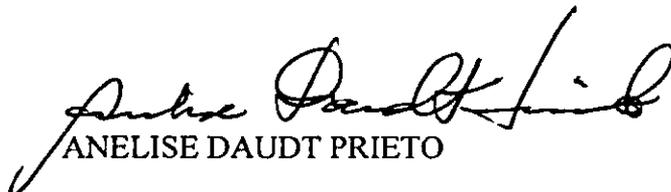
Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: Normas gerais de direito tributário. Crédito tributário. Extinção por compensação.

Na modalidade compensação, a extinção do crédito tributário se dá na exata medida dos indébitos de igual natureza, atualizados monetariamente pelos mesmos índices exigidos do contribuinte inadimplente.

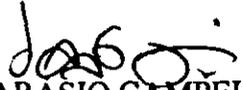
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

*bet*

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Sergio de Castro Neves.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Porto Alegre (RS) que rejeitou manifestação de inconformidade<sup>1</sup> da interessada contra homologação parcial da compensação de débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com créditos decorrentes de recolhimentos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) calculados mediante uso de alíquotas superiores a 0,5% nos períodos de apuração de setembro de 1989 a março de 1992.

A análise da compensação pretendida foi levada a efeito por força de segurança concedida em sentença de 7 de abril de 1998 [<sup>2</sup>].

Perante a homologação parcial, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 220 a 233, cuja síntese tomo de empréstimo do relatório do acórdão recorrido:

4. A interessada inconforma-se com a homologação parcial e com a cobrança recebida, manifestando tempestivamente a sua inconformidade [...], requerendo seja homologada a totalidade da compensação efetuada e afirmando possuir, ainda, crédito a seu favor. Afirma que, relativamente ao débito da Cofins do período de agosto de 2001, não foi computado pagamento que realizou no valor de R\$ 7.120,57. Afirma não ter sido aplicada a correção monetária constante da Norma de Execução Cosit/Cosar nº 08, de 1997, nos cálculos elaborados pelo fisco. Protesta pela produção de prova pericial a fim de que fique comprovado ter apurado corretamente os valores da compensação, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado, indicando o Perito Contador para tal fim. Junta a planilha de cálculo de fls. 249/254 e cópia do DARF do pagamento parcial da Cofins do período relativo ao fato gerador de agosto de 2001, no valor de R\$ 7.120,57 (fl. 255).

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*COMPENSAÇÃO – Homologada a compensação até o limite do crédito. Não procede a alegação da contribuinte de não ter sido considerado o pagamento efetivado a título de Cofins relativo ao mês de agosto de 2001.*

*Cálculos efetivados pela DRF jurisdicionante de acordo com os elementos declarados pela contribuinte e em consonância com a sentença transitada em julgado.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Porto Alegre (RS), recurso voluntário foi interposto às folhas 320 a 333. Nessa petição, preliminarmente, postula a

<sup>1</sup> Manifestação de inconformidade acostada às folhas 220 a 233.

<sup>2</sup> Mandado de segurança protocolizado no dia 16 de dezembro de 1997 (petição inicial e outras partes dos autos do processo judicial acostadas às folhas 2 a 79).

suspensão da exigibilidade do crédito da Cofins reclamado pela Fazenda Nacional até o julgamento do litígio pela segunda instância administrativa. No mérito, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras. Ao final, requer: (a) provimento ao pedido de perícia; (b) integral homologação da compensação efetivada; (c) aplicação dos índices de correção monetária explicitados na sentença do Mandado de Segurança 97.0027587-6 e na Norma de Execução conjunta Cosit Cosar 8, de 27 de junho de 1997, acrescidos dos expurgos inflacionários; (d) cancelamento dos créditos tributários consignados no acórdão recorrido e na respectiva cobrança.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos: (1) arrolamento de bens móveis para garantia de instância; e (2) declaração da inexistência de bens imóveis no ativo imobilizado do sujeito passivo da obrigação tributária.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>3</sup> os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em dois volumes, processados com 365 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



---

<sup>3</sup> Despacho acostado à folha 364 determina o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 320 a 333 porque tempestivo e desnecessária a garantia de instância: a matéria litigiosa é a pretendida homologação da compensação de créditos da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Preliminarmente, considero prejudicada a apreciação na segunda instância administrativa da pretendida suspensão da exigibilidade do crédito da Cofins reclamado pela Fazenda Nacional até o julgamento do litígio pela segunda instância administrativa.

No mérito, considero irreparável o indeferimento do pedido de pericia pelo órgão julgante *a quo*, em face da ausência de formulação de quesitos relativos ao exame desejado, pressuposto assentado no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748, de 1993.

Quanto à planilha de compensação dos valores, duas são as divergências entre o sujeito ativo e o sujeito passivo da obrigação tributária: (1) o pagamento da Cofins, no valor de R\$ 7.120,57, apurada em agosto de 2001; e (2) a atualização monetária dos créditos da ora recorrente.

A despeito das razões de recurso, o pagamento da Cofins, no valor de R\$ 7.120,57, apurada no mês de agosto de 2001, foi efetivamente considerado e reduziu de R\$ 36.986,99 para R\$ 29.866,42 o valor da dívida do contribuinte submetida ao encontro de contas, conforme extrato de folha 191.

Por fim, entendo igualmente irreparável a atualização monetária dos créditos, porquanto calculada em conformidade com a Norma de Execução conjunta Cosit Cosar 8, de 27 de junho de 1997, vale dizer, na forma determinada pela tutela jurisdicional: “corrigidos desde a data do efetivo pagamento e pelos mesmos índices aplicados aos créditos fiscais”<sup>4</sup>.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

---

<sup>4</sup> Dispositivo da sentença 104, de 1998, da 9ª Vara Federal de Porto Alegre (RS), acostada às folhas 57 a 64.